



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111583-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante JOÃO NILO DE CAMPOS REIS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.219

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111583-82.2025.8.26.0000 –

GUARATINGUETÁ

AGRAVANTE: JOÃO NILO DE CAMPOS REIS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Juiz de 1ª Instância: Claudia Aparecida de Araujo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que limitou o cumprimento de sentença a sessenta salários-mínimos, com base na renúncia implícita ao excedente ao optar pelo procedimento dos Juizados Especiais. O agravante defende que o cumprimento deve considerar o valor total da condenação, argumentando que a competência do Juizado Especial não é alterada por encargos posteriores ao ajuizamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para o cumprimento de sentença deve considerar o valor total da condenação ou se está limitada ao teto dos Juizados Especiais, mesmo quando o valor inicial era inferior a sessenta salários-mínimos.

III. Razões de Decidir

3. A competência para apreciação do recurso é do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, conforme art. 1º da Resolução nº 896/23 do C. Órgão Especial do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Legislação Citada:

Lei nº 9.099/95, arts. 3º e 39

Lei nº 12.153/2009

Resolução nº 896/23 do C. Órgão Especial do TJSP

Jurisprudência Citada:

Apelação Cível nº 1009416-69.2023.8.26.0292, 13ª Câmara de Direito Público, j. 12/08/2024, Des. Rel. Ricardo Anafe

Agravo de Instrumento nº 2217964-51.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30/07/2024, Des. Rel. Carlos von Adamek

Agravo de Instrumento nº 2098723-83.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, j. 22/04/2024, Des. Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que limitou o cumprimento de sentença à sessenta salários-mínimos, sob o fundamento de que a mera opção pelo procedimento dos Juizados importa em renúncia sobre o excedente ao limite da competência, nos termos dos artigos 3º e 39 da Lei nº 9.099/95.

Sustenta o agravante que o cumprimento de sentença deve se dar sobre o valor total da condenação (R\$698.344,97). Assevera que ingressou com cumprimento de sentença pelo juízo comum (processo nº 1003824-32.2024.8.26.0220), mas que o magistrado decidiu que o pedido era de competência do Juizado Especial, determinando a redistribuição dos autos. Esclarece que o valor inicial de alçada era inferior a sessenta salários-mínimos na data da propositura da ação, e que na fase de execução se o valor da condenação ultrapassar o teto do Juizado Especial tal circunstância não altera a competência, se o montante for superior em virtude de encargos posteriores ao ajuizamento (correção monetária, juros e ônus da sucumbência), o que não implica na renúncia do excedente, conforme jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e do STJ. Dito isso, assevera que a competência para processamento do cumprimento de sentença é do Juizado Especial, sobre o valor total da condenação.

Proferido despacho de indeferimento do pedido de efeito suspensivo (f.67/68)

É o relatório.

A matéria dispensa maiores providências.

Trata-se de recurso interposto em face de decisão proferida em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Guaratinguetá, nos termos da Lei dos Juizados da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009).

Dessa forma, a competência para a apreciação deste recurso é do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, nos seguintes termos do art. 1º da Resolução nº 896/23 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça:

“Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo o julgamento:

I – das exceções de suspeição e impedimento dos juízes vinculados ao Sistema dos Juizados Especiais;

II – dos conflitos de competência ou de jurisdição entre os Juizados Especiais de todo o Estado;

III – do agravo interno contra a decisão monocrática proferida pelo Presidente do Colégio Recursal nos termos do art. 1.030, incisos I e III, do Código de Processo Civil;

IV – dos demais recursos e ações originárias referentes às suas próprias decisões, nos limites da lei processual e desta Resolução.”

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Apelação Cível. Indenização por danos materiais e morais. Ato administrativo - Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Multa – Implantação de sistema individual de tratamento de efluentes – Alegação de atendimento tempestivo da medida – Cobrança automática em conta de consumo - Matéria que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09 ou nos Provimentos CSM 1.768/2010,

1.769/2010 e 2.203/2014 - Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Lei n.º 12.153/09 - Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários-mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º). Nas Comarcas onde não houver instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, a competência é das Varas da Fazenda Pública, nos termos do art. 8º, inc. I, do Provimento CSM n.º 2.203/2014. Competência Recursal - Ação distribuída e processada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí - Art. 1º da Resolução CSM n.º 896/2023 - Competência do Colégio Recursal da Capital - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

(Apelação Cível nº 1009416-69.2023.8.26.0292, 13ª Câmara de Direito Público, j. 12/08/2024, Des. Rel. Ricardo Anafe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - AUXÍLIO-DOENÇA - COMPETÊNCIA DO COLÉGIO RECURSAL - Agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente - Competência do Colégio Recursal para julgamento do recurso - Inteligência da Resolução n.º 896/23 do C. Órgão Especial do TJSP - Precedentes deste E. Tribunal - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

(Agravo de Instrumento nº 2217964-51.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30/07/2024, Des. Rel. Carlos von Adamek)

Agravo de instrumento. Reclamação trabalhista. Irresignação autoral contra decisão que julgou deserto recurso nominado interposto contra a sentença. Feito que tramita na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Sorocaba. Competência atribuída a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública, integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais sediado na Capital. Inteligência da Resolução n.º 896, de 6/7/2023, do Colendo Órgão Especial desta Corte. Recurso não conhecido, com determinação de

redistribuição.

(Agravado de Instrumento nº
2098723-83.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito
Público, j. 22/04/2024, Des. Rel. Jose Eduardo
Marcondes Machado)

Diante do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

O caso, assim, é de não se conhecer do recurso interposto por **João Nilo de Campos Reis** no cumprimento de sentença ajuizado em face do **Estado de São Paulo** (ref. proc. nº 0000560-87.2025.8.26.0220– Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Guaratinguetá, SP), determinada a remessa ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Resultado do julgamento: não se conhece do recurso e se determina a remessa ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

ALIENDE RIBEIRO

Relator